III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-821/2025

Processo	-	TC/004442/2014
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Instituto Nextel (atual Instituto Social Ser Mais) e Rogério Sottili
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão de 21/02/2018 – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Instituto Nextel (atual Instituto Social Ser Mais) – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 12/2014/SMDHC, cujo objeto é a implementação do Projeto Conexão Direta com o Futuro, para formação profissional em técnica e atendimento em informática de 200 adolescentes na faixa etária de 15 a 17 anos e 11 meses, por meio de atividades socioeducativas, visando a inclusão social e profissional através do desenvolvimento de competências pessoais, relacionais, cognitivas e produtivas, no Bairro da Liberdade/Cambuci e adjacências, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

3.391ª Sessão Ordinária

RECURSOS. SMDHC. FORMAÇÃO TÉCNICA E ATENDIMENTO EM INFORMÁTICA DE ADOLESCENTES. ATIVIDADES SOCIOEDUCATIVAS. PROJETO CONEXÃO DIRETA COM O FUTURO. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, com declaração de voto apresentada, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em reconhecer a consumação da prescrição quinquenal, reformando, assim, o Acórdão recorrido para julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023 desta Corte.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Senhor Rogério Sottili, negou provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e deu provimento ao apelo do Instituto Nextel (atual Instituto Social Ser Mais).

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator, da declaração de voto, e deste Acórdão à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/js

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/004442/2014**
Interessados:	Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC e Instituto Social Ser Mais (antigo Instituto Nextel)
Objeto:	**Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, Instituto Social Ser Mais e Rogério Sottili. Execução do Convênio nº 012/2014/SMDHC.** Implantação do Projeto "Conexão Direta com o Futuro" visando a contribuir para a formação profissional em técnica e atendimento em informática de 200 adolescentes na faixa etária de 15 a 17 anos e 11 meses, por meio de atividades socioeducativas, com destino à inclusão social e profissional pelo desenvolvimento de competências pessoais, relacionais e cognitivas, no Bairro da Liberdade/Cambuci e adjacências, na Subprefeitura Sé. **Período de Abrangência:** maio a novembro de 2014. **Valor:** R$940.658,62
Responsáveis:	Rogério Sottili (Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania), Valdinéia Oliveira Pereira (Assessora Técnica – Prestação de Contas FUMCAD) e Bianca Ferecin Buoro (Coordenadora Social do Projeto). (fl. 13 de peça 1)

RELATÓRIO

Cuida-se, nessa oportunidade, de Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pelo Instituto Social Ser Mais, antigo Instituto Nextel, e por Rogério Sottili, em face de v. Acórdão que, à unanimidade, julgou irregular a Execução do Convênio nº 12/2014/SMDHC, firmado entre a Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania e o referido Instituto para a implantação do Projeto "Conexão Direta com o Futuro", versando a contribuir para a formação profissional em técnica e atendimento em informática de 200 adolescentes na faixa etária de 15 a 17 anos e 11 meses, por meio de atividades socioeducativas, com destino à inclusão social e profissional pelo desenvolvimento de competências pessoais, relacionais e cognitivas, no Bairro da Liberdade/Cambuci e adjacências, na Subprefeitura Sé, no valor de R$940.658,62 (novecentos e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Determinou, ainda, que a Secretaria desse urgente

prosseguimento às medidas para restituição do valor devido pelo Conveniado, devidamente atualizado, comunicando à Corte de Contas, em 60 dias, o seu andamento. (peça 16 e fls. 88/94 de peça 38)

Inicio informando que o Convênio foi acolhido, à unanimidade, no e-TCM nº 4.396/2014, Decisão já transitada em julgado. Aponto, ainda, que o v. Acórdão recorrido foi alvo de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto, com pedidos de efeitos modificativos e de conversão do julgamento em diligência, e que foram rejeitados, à unanimidade, com ressalva de que as alegações recursais alcançando o mérito deveriam ser manejadas pela via processual apropriada, Decisão essa publicada no DOC de 30/10/20, época de enfrentamento da pandemia, consoante atesta a peça 44. (peça 43)

Consigno, outrossim, que o processo aportou em meu Gabinete, na condição de Relator, pela primeira vez em 17/08/21, consoante atesta a peça 70, após a propositura dos Recursos Ordinários em julgamento.

(fls. 131/137 de peça 38) Em sede recursal, a Procuradoria da Fazenda Municipal trouxe aos autos Despacho prolatado pela então Secretária Municipal de Direitos Humanos, publicado no DOC de 25/03/17 que, ao examinar Recurso Administrativo do Instituto Social Ser Mais referente a este Convênio, negou-lhe provimento e aprovou parcialmente a prestação de contas, manteve a glosa dos valores que, à época totalizavam R$423.715,61, concedeu prazo para recolhimento atualizado e, na negativa, determinou o encaminhamento do processo à Secretaria Municipal de Justiça para providências.[1] Defendeu a Procuradoria, assim, que o presente Recurso tivesse o mesmo destino da Decisão de Controle Interno, requerendo, então, a reforma total do v. Acórdão para que a Execução fosse parcialmente acolhida nos exatos

[1] O art. 42, II da Portaria n. 72/2012/SMPP previa as providências: **Art. 42.** "Na hipótese de não apresentação da prestação de contas final pela Convenente, ou em caso de não aprovação as contas prestadas, e uma vez exauridas todas as providências cabíveis, deverá a Concedente: **II –** esgotado o prazo e não providenciado o recolhimento dos recursos financeiros, ou se existirem evidências de irregularidades de que resultem prejuízo para o erário, a Concedente encaminhará o processo à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas, cíveis e criminais contra a Convenente e seus dirigentes". Revogada pelas Portarias ns. 043/SMDHC/2018 e 9/SMDHC/2014.

termos do Despacho mencionado ou, subsidiariamente, sua reforma parcial, para aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais dos serviços prestados.

O Instituto Social Ser Mais, por sua vez, recorreu requerendo, em preliminar, a conversão do julgamento em diligência com fulcro no art. 167[2] do Regimento Interno, entendendo que a Corte de Contas o havia condenado a restituir aos cofres públicos a quantia, à época atualizada de R$811.672,15, sem abatimento do valor de R$110.535,02, já devolvido, além de que os serviços terem sido prestados, o que mereceria a produção de provas. No mérito, contestou uma a uma as irregularidades remanescentes no Voto Condutor, dentre as quais, que: prestou contas, ainda que a destempo; utilizou os recursos de sua conta bancária também em razão do atraso da Administração nos repasses; que foi autorizado a remanejar despesas e que a contrapartida por ele devida foi comunicada e autorizada pela Pasta, de modo a não subsistir a glosa. Requereu o provimento do Recurso reformando-se o v. Acórdão para que a Execução e as contas fossem integralmente acolhidas/aprovadas. Na negativa, que elas fossem acolhidas com ressalvas ou reconhecidos os efeitos financeiros, desconstituindo-se o suposto dever de restituição ao erário ou, ainda, que fosse apurada a "justa restituição", considerando os valores por ele já ressarcidos. (peças 56 e 57/61)

Em Saneamento, após ouvir a Assessoria Jurídica, indeferi a preliminar arguida pelo Recorrente Instituto, por entender que o Apelante não pleiteava a produção de novas provas e sim a reapreciação das juntadas à época de seus Embargos de Declaração, de modo que o art. 167 do Regimento Interno não se aplicava. Além disso, as provas trazidas poderiam ser examinadas em sede Recursal, em razão do efeito devolutivo dos Recursos. Consignei, outrossim, que a Corte de Contas não condenou o Recorrente a restituir o montante alegado aos cofres públicos. Na verdade, determinou à Pasta que trouxesse informações atualizadas sobre seu processo interno de Prestação de Contas (Processo n. 6074.2021/0004427-

[2] **Art. 167.** "Será discutida e decidida, antes do mérito, a preliminar suscitada em qualquer fase da apreciação ou julgamento do processo, não sendo o mérito conhecido, se depender da decisão da preliminar ou com ela for incompatível. **Parágrafo único.** Será apreciada como preliminar a proposta de conversão do julgamento em diligência, a qual deverá ser fundamentada, indicando-se a insuficiência dos elementos de instrução constantes dos autos e especificando-se as providências a serem adotadas".

0), sendo informado que notificara o Recorrente Instituto a devolver o valor que, atualizado até 31/10/17, somava a importância de R$858.597.54.

Mais tarde, foram oficiados os Responsáveis indicados pela SCE, Rogério Sottili e Valdinéia Oliveira Pereira. O primeiro, alegou ter atuado como Secretário Municipal no período de 01/01/13 a 30/01/14, enquanto a Execução ocupou o período de maio a novembro de 2014 requerendo, então, fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva e a exclusão de sua responsabilidade, permanecendo as medidas adotadas pela Administração de cobrança dos valores. A segunda, de sua vez, não recorreu (peças 109 e 101).

A SCE deu pelo não provimento do Recurso da PFM porque o Órgão Fazendário não tratou das irregularidades reafirmadas pelo Voto Condutor. Considerou Rogério Sottili responsável pois, em consulta ao DOC, observou que sua exoneração surtiria efeitos a partir de 01/02/15, período, então, posterior ao do exame da Execução. E, com as explicações do Instituto Recorrente, considerou demonstradas as prestações de contas de agosto, setembro e outubro de 2014, referentes à 2ª parcela, solucionando a matéria do item 4.8 de sua manifestação de peça 121, e superados os tópicos referentes ao redirecionamento da despesa pela Comissão Fiscalizadora da Secretaria (item 4.10), à solicitação para alteração da formação profissional (item 4.11) e à entrega do Relatório Quadrimestral (item 4.12), mantendo, no entanto, as demais irregularidades que embasaram a r. Decisão recorrida, posicionamento que foi seguido *in totum* pela Assessoria Jurídica, que opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento de todos. (peças 121, 99/100, 113, 123/124)

A PFM reiterou o conhecimento e provimento dos Recursos. (peça 127)

Por fim, a Secretaria Geral, de ofício, a partir da entrada em vigência da Resolução n. 10/23, entendeu caracterizada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória eis que o último marco interruptivo foi a prolação do v. Acórdão recorrido, de 21/02/18 (peça 16), sendo possível, no entanto, seguir na instrução processual. No mérito, acompanhou a Assessoria Jurídica quanto a remanescerem as irregularidades e que Rogério Sottili era responsável, porém,

em razão da prescrição, opinou pela procedência parcial dos Recursos apenas para reconhecimento, de ofício, da prescrição. (peças 129/130 e 132/133).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, nessa oportunidade, do julgamento dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Instituto Social Ser Mais e Rogério Sottili, em face do v. Acórdão que, à unanimidade, julgou irregular a Execução do Convênio n. 12/2014/SMDHC firmado com o Instituto para a implantação do Projeto "Conexão Direta com o Futuro", cujo objetivo era contribuir para a formação profissional em técnica e atendimento em informática de 200 adolescentes na faixa etário de 15 a 17 anos e 11 meses por meio de atividades socioeducativas, com destino à inclusão social e profissional com o desenvolvimento de competências pessoais, relacionais e cognitivas no bairro da Liberdade/Cambuci e adjacências na Subprefeitura Sé, com valor de R$940.658,62 (novecentos e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), bem como determinou que a Secretaria desse urgente *prosseguimento* às medidas para restituição do valor devido pelo Conveniado, devidamente atualizado, comunicando à Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, o seu andamento. (peça 16 e fls. 88/94 de peça 38)

Além disso, o v. Acórdão foi alvo de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Social Ser Mais, com pedido de efeitos modificativos e de conversão do julgamento em diligência que foram, à unanimidade, rejeitados.

Conheço dos Recursos Ordinários posto preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Já restou esclarecido, na parte relatorial, que essa Corte de Contas não condenou o Instituto a restituir aos cofres públicos a quantia atualizada até 31/10/17 de R$858.597,54 e sim que a Pasta informasse à Corte de Contas as medidas recentes por ela adotadas para cobrança dos valores. Com fulcro nesse entendimento e, por não observar os requisitos do art. 167 do Regimento Interno, indeferi, em Despacho Saneador, o pleito do Recorrente Instituto,

de conversão do julgamento em diligência, decisão da qual ele tomou ciência e não mais contestou, precluindo, então, qualquer nova indagação a respeito.

Sendo assim, passo a examinar, as preliminares.

Inicio pela prescrição, por ser matéria de ordem pública, o que faço de ofício.

O v. Acórdão julgou irregular a Execução do Convênio e determinou que a Pasta desse prosseguimento a suas medidas internas para restituição do valor devido pela Conveniada, a ser atualizado, e que informasse a essa Corte no prazo de 60 dias. Sendo assim, a Decisão, não porta pretensões de cunho punitivo ou ressarcitório, pelo que não há que se falar na incidência da Resolução n. 10/23. Ela tem cunho declaratório, de modo que seu mérito merece enfrentamento.

De outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida por Rogério Sottili, porém, o faço por argumentos diferentes dos por ele alegados. É que entendo que a entrada em vigor da LINDB e da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas. Assim, não é possível cometer ao Titular da Pasta a responsabilidade pelas irregularidades da Execução do Convênio, cujas características se apresentam complexas e abrangentes a ponto de exigir profissionais especializados por parte da Administração Pública. Reconheço, pois, a ilegitimidade do então Secretário para figurar no polo passivo, pelo que afasto sua responsabilidade.

No mérito, o Recurso da PFM não atacou as irregularidades, pelo que não merece provimento.

O Recurso do Instituto Social Ser Mais convenceu a SCE, seguida por AJ e SG, de que foi solucionada a irregularidade do item 4.8[3], como anteriormente narrada, e

[3] Item 4.8 da manifestação da SCE de peça 121: prestação deo contas dos meses de agosto, setembro e outubro de 2014 (2ª parcela). Corresponde ao Item 3.1 do Voto Condutor de fls. 88/97 de peça 38.

superados os tópicos 4.10[4], 4.11[5] e 4.12[6], todos da manifestação da SCE de peça 121, além de o Voto Condutor já ter dado por solucionado o item 4.7[7], razão pela qual merece provimento nessa parte para afastá-las. Remanesceram, contudo, as demais irregularidades, de modo que, nessa parte, mantém-se o improvimento.

Rogério Sottili, de sua vez, requereu fosse mantida a decisão de restituição dos valores devidos pela Conveniada.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao Recurso de Rogério Sottili para reconhecer sua ilegitimidade passiva afastando sua responsabilidade. Dou provimento parcial ao Apelo do Instituto Social Ser Mais, apenas para afastar as irregularidades 4.8, 4.10, 4.11 e 4.12, na forma anteriormente narrada, mantendo-se as demais irregularidades e nego provimento ao Recurso da PFM.

Por fim, consultando o Processo Administrativo n. 6074.2021/0004427-0, em sua última atualização disponível, verifica-se que o montante da dívida, atualizada em agosto de 2021, alcançava a cifra de R$1.271.480,27, já descontado o valor de R$110.525,02 devolvido aos cofres públicos.

É como voto.

TCM, 26 de novembro de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

TPF/RB

[4] Item 4.10 da manifestação da SCE de peça 121: redirecionamento de despesas pela Comissão Fiscalizadora da Secretaria. Corresponde ao Item 4.2 do Voto Condutor de fls. 88/97 de peça 38.
[5] Item 4.11 da manifestação da SCE de peça 121: alteração da formação profissional constante dos prontuários. Corresponde ao Item 4.3 do Voto Condutor de fls. 88/97 de peça 38.
[6] Item 4.12 da manifestação da SCE de peça 121: entrega do Relatório Quadrimestral. Corresponde ao Item 5.1 do Voto Condutor de fls. 88/97 de peça 38.
[7] Item 4.7 superado em Primeiro Grau: despesas vedadas.

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processo: **TC/004442/2014**
Origem: **Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC**
Objeto: **Recursos ordinários – Acompanhamento da Execução do Convênio nº 12/2014/SMDHC, celebrado com o Instituto Social Ser Mais para implementação do Projeto "Conexão Direta com o Futuro"**

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para divergir.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. No tema 899, o Supremo Tribunal Federal também decidiu que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas", esclarecendo que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/1992.

5. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

6. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

7. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

8. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

9. No presente feito, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando a data entre o último marco interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorrível de 21.02.2018 (peça 16) até o momento presente.

10. Acrescenta-se que a determinação de restituição de valores da conveniada à Origem, no v. Acórdão recorrido de 21.02.2018, não se funda em ato comprovadamente doloso de improbidade administrativa, razão pela qual se faz imperativa a aplicação do entendimento exarado pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 899.

11. No caso em tela, a partir do esclarecido no processo SEI nº 6074.2021/0003980-3 (doc. 051428133), observa-se que:

> Na referida decisão, julgou-se Irregular a execução do TC nº 012/2014/SMDHC, e, ainda, determinou-se à SMDHC urgente prosseguimento às medidas para restituição do valor devido pela conveniada, devidamente atualizado, e comunicação ao TCM, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o andamento do assunto. Junto aos autos, consta ainda rejeição do TCM aos embargos interpostos pela OSC quanto à decisão do mesmo.
> Após recebimento do ofício, o processo foi encaminhado para a Coordenadoria de Administração e Finanças em 13.07.2021 para atualização monetária do saldo a ser devolvido.
> O valor apurado a ser atualizado era de R$ 573.660,41, conforme parecer em SEI 048562170, fls. 39), considerando a data base de 30.04.2015, data de finalização da execução da parceria e em conformidade a solicitações prévias de atualização monetária.
> O processo retornou da atualização em 14.07.2021, com o valor atualizado no total de R$1.366.975,39 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos).
> **Do valor total apurado, foram subtraídos os valores de devoluções prévias já efetuadas pela OSC: R$ 18.560,94 em 10.02.2016; R$ 9.283,69 em 16.03.2016 e R$ 82.680,39 em 09.06.2016, totalizando R$ 110.525,02.**
> Dessa forma, o total atualizado a ser devolvido, até a data de 31.07.2021 era de R$ 1.256.450,37 ((um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos).

12. Em 2016, portanto, parte do valor a ser restituído (R$ 110.525,02) já teria sido pago pela conveniada, antes da determinação do v. Acórdão recorrido em 2018.

13. Apesar de as pretensões ressarcitórias restarem prescritas conforme o até então exposto, não é o caso de se falar em devolução do valor já pago pela conveniada. Isso porque, na presente situação, a prescrição teria se dado após a decisão de 21.02.2018.

14. Conforme já fora debatido em outras Cortes de Controle Externo, como se vê exemplificativamente em *Precedentes*[8] - ***Acórdão TCU nº 727/2024 – 2ª Câmara*** – firmados pelo *Tribunal de Contas da União-TCU*, discute-se se o pagamento de multa ou ressarcimento prescritos é fato configurador de *obrigação natural*[9] que, conforme o regramento do *art. 882 do Código Civil brasileiro*, seria dotado de irrepetibilidade quando adimplida de forma voluntária e livre de vícios de consentimento por parte do devedor. É dizer, a solvência de obrigação ultimada inexigível pelo decurso do tempo, vez que constituído o vínculo obrigacional com alicerce em título apenatório juridicamente válido e potencialmente eficaz, é impassível de devolução, considerando que subsiste o vínculo obrigacional.

15. Verificada a prescrição, devem ser extintos os feitos, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

16. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, em seus arts. 11 e 12.[10]

[8] A prescrição atinge a pretensão do credor no tocante à cobrança do seu crédito, mas não lhe retira o direito de fundo, ou seja, o seu direito de crédito que, com a ocorrência da prescrição, apenas fica sem poder ser cobrado por seu titular. No entanto, efetuado voluntariamente o pagamento do débito ainda em discussão, eventual reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória atrai a incidência do art. 882 do Código Civil, no sentido de que "Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível". (TCU. Segunda Câmara. Acórdão 727/2024. Relator Conselheiro Antônio Anastasia).

[9] Nos termos da **Doutrina Civilista**, define-se a obrigação natural como: "*O art. 882 do Código Civil prescreve a irrepetibilidade da prestação paga para cumprir obrigação natural, como exceção ao regime geral do pagamento indevido, cuja repetição tem por requisito essencial o erro do solvens. Logo, havendo adimplemento de obrigação natural, o autor da prestação não pode alegar erro sobre a exigibilidade do vínculo para obter a sua restituição. Dessa forma, a irrevogabilidade do que se pagou para cumprir obrigação natural só vigorará quando houver pagamento espontâneo e sem coação, sem erro sobre a inexecutoriedade do vínculo. Portanto, pelo art. 814, 2ª parte, do Código Civil, só será possível recobrar quantia voluntariamente paga se houver dolo no ganho dessa quantia ou se o solvens for incapaz*". (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações – Volume 2. Rio de Janeiro: Grupo Gen. 2024. Página 55).

[10] Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

17. Da leitura dos autos, tem-se que o acórdão ora sob análise apresenta, como decorrência da verificação de irregularidades execução do instrumento analisado, diversas irregularidades como realização de despesas vedadas; ausência de parecer técnico e atraso nas prestações de contas; contrapartida diferente da estabelecida; e falta de apresentação de pesquisa prévia de preços para contratação de mão de obra.

18. Desse modo, constata-se a relevância do conteúdo declaratório do aresto recorrido, vez que se destina a reorientar pedagogicamente a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública.

19. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897, do STF, de repercussão geral - ou criminais.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Instituto Social Ser Mais e pelo Sr. Rogério Sottili para, de ofício, reconhecer a consumação da prescrição quinquenal, **REFORMANDO**, assim o r. Acórdão recorrido para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO,** nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023, **MANTIDAS**, contudo, as manifestações declaratórias de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP nº 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/004442/2014
Embargante	-	Instituto Social Ser Mais
Objeto	-	Embargos de Declaração opostos em face do V. Acórdão de 21/02/2018 – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Instituto Nextel (atual Instituto Social Ser Mais) – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 012/2014/SMDHC, cujo objeto é a implementação do projeto "Conexão Direta com o Futuro", para formação profissional em técnica e atendimento em informática de 200 adolescentes na faixa etária de 15 a 17 anos e 11 meses, por meio de atividades socioeducativas, visando a inclusão social e profissional através do desenvolvimento de competências pessoais, relacionais, cognitivas e produtivas, no Bairro da Liberdade/Cambuci e adjacências, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

3.091ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Opostos em face da decisão que julgou irregular a execução do convênio por diversas irregularidades e em razão do valor devido à Municipalidade. Formação profissional em técnica e atendimento em informática para adolescentes. 1. Inexistência de omissão ou obscuridade. SMDHC. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após sustentação oral do Dr. Hugo Leonardo Zaponi Teixeira, na 3.085ª S.O., representando o Instituto Nextel (atual Instituto Social Ser Mais) – nos termos do artigo 164 do Regimento Interno desta Corte – e pedido de retirada de pauta, na mesma sessão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos em conformidade com o prazo estabelecido no § 1º do artigo 144 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em rejeitá-lo, por não vislumbrar no Acórdão recorrido qualquer omissão ou obscuridade alegadas, ressalvando que alegações recursais que combatam o mérito da deliberação recorrida devem ser interpostas mediante espécie recursal apropriada.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/004442/2014

Egrégio Plenário

Trata-se da análise dos **Embargos de Declaração** opostos pelo **INSTITUTO SOCIAL SER MAIS**, antigo INSTITUTO NEXTEL, contra o Acórdão do Tribunal em sua composição plena, prolatado na 2.967ª Sessão Ordinária, que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Convênio 012/2014/SMDHC, em razão das falhas constatadas, determinando à Secretaria Municipal de Direitos Humanos que desse urgente prosseguimento às medidas para restituição do valor devido pela conveniada, devidamente atualizado, comunicando a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento do assunto.

O embargante argumentou, em suma, que o Acórdão recorrido seria omisso e obscuro, pois, consoante alegou, o julgado endossaria a posição da Origem, pertinente à cobrança da suposta quantia devida de R$ 811.672,15, sem cotejar a expressão monetária das irregularidades superadas pela própria Auditoria desta Corte de Contas, além do que, não teria esclarecido qual seria a composição da vultosa quantia. Sustentou que o Acórdão conteria erro material, pertinente a despesas vedadas e de concessionárias, e que, embora a Auditoria desta Corte de Contas tenha afastado a apontada irregularidade, ela teria sido considerada pelo Acórdão como se fosse circunstância componente da deliberação. Requereu o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que, com efeitos modificativos, fossem superadas as irregularidades apontadas em seu desfavor, julgando-se a execução do Convênio 012/2014/SMDHC e suas contas integralmente aprovadas, ou, ao menos, acolhidas com ressalvas, ou, ainda, reconhecidos seus efeitos financeiros, desconstituindo-se o suposto dever de restituição de numerário aos cofres públicos.

Para a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, não se sustentaria a indicação de alegado vício na decisão recorrida, pois o Acórdão não fizera mais que determinar que se prosseguisse com as medidas de restituição dos valores devidos pela Convenente, medidas que já estavam sendo processadas com apuração de valores pela Origem, antes mesmo da deliberação combatida.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** posicionou-se pelo conhecimento dos Embargos, por preencherem os requisitos regimentais de admissibilidade. Quanto ao mérito, as questões postas pelo Embargante não caracterizam obscuridade, mesmo porque a decisão foi clara ao determinar à Origem que obtivesse o ressarcimento das quantias devidas.

Para a **Procuradoria da Fazenda Municipal** não haveria qualquer omissão ou obscuridade no Acórdão embargado, pois a decisão prolatada foi clara, não havendo contradição, obscuridade ou mesmo omissão, motivo pelo qual, em sendo o caso, ela deverá ser impugnada apenas e tão somente quanto ao seu mérito, mediante competente recurso

ordinário.

Ao ver da **Assessoria da Secretaria-Geral**, os aclaratórios foram opostos em conformidade com o prazo estabelecido no § 1º do artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo ser conhecidos. Quanto ao mérito, entendeu que os Embargos não deveriam ser acolhidos, pois o Acórdão *não é omisso nem obscuro*, ao contrário, *"de maneira clara determinou à Secretaria Municipal de Direitos Humanos que dê urgente prosseguimento às medidas para restituição do valor devido pela Convenente, devidamente atualizado. Ou seja, dar prosseguimento aquilo que a Origem já havia iniciado"*. Observou também que o Instituto Embargante pretende a reforma da decisão de mérito que declarou a irregularidade da execução do Convênio, o que não procede, tendo em vista que *não cabe rediscussão de mérito nos Embargos de Declaração*.

O **Secretário-Geral** opinou pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios opostos e, no mérito, pela sua rejeição, mantendo-se o v. Acórdão embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos, por não visualizar omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão combatido.

É o relatório.

VOTO

1. **CONHEÇO** dos **Embargos de Declaração**, opostos em conformidade com o prazo estabelecido no § 1º do artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. No **mérito,** conforme as unânimes manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que incorporo como razão de decidir, **VOTO pela REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** por não vislumbrar no Acórdão recorrido qualquer omissão ou obscuridade alegadas, bem como alegações recursais combatendo o mérito da deliberação recorrida devem ser interpostas mediante espécie recursal apropriada.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

SMAS/HCMC/amp

TC nº 72-004.442.14-30

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMDHC. Formação profissional em técnica e atendimento em informática para adolescentes. Apresentação de recibos sem data, mês de referência e CNPJ. Holerites dos funcionários com valores menores que os pagos com os recursos do convênio. Utilização de conta particular da entidade. Ausência de parecer técnico e atraso na apresentação das prestações de contas. Realização de despesas vedadas. Falta de apresentação da pesquisa prévia de preços para contratação de mão de obra e de algumas prestações de contas. Redirecionamento de despesas e formação profissional em desacordo com o estabelecido. Não encaminhado Relatório Quadrimestral. Contrapartida diferente da estabelecida. Falhas não justificadas. Valor devido a Municipalidade. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-004.396.14-15, 72-004.442.14-30

2.967ª Sessão Ordinária

1ºJulgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-004.396.14-15 e 72-004.442.14-30 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Convênio 12/2014/SMDHC, em face das falhas constatadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Direitos Humanos que dê urgente prosseguimento às medidas para restituição do valor devido pela conveniada, devidamente atualizado, comunicando a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento do assunto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento, no TC 72-004.396.14-15, a análise do Termo de Convênio 012/2014/CMDHC, firmado entre a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e o Instituto Nextel, em data de 28/04/2014, tendo por objeto a implementação do Projeto "Conexão Direta com o Futuro", visando a contribuir para a formação profissional em técnica e atendimento em informática de 200 (duzentos) adolescentes na faixa etária de 15 a 17 anos e 11 meses por meio de atividades socioeducativas, com destino à inclusão social e profissional por meio de desenvolvimento de competências pessoais, relacionais, cognitivas no bairro da Liberdade/Cambuci e adjacências na Subprefeitura da Sé, no Município de São Paulo.

Referido Convênio foi firmado com vigência de 12 (doze) meses, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à assinatura, no valor de R$ 940.658,62, onerando recursos do FUNCAD – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente liberáveis de acordo com o Plano de Trabalho e condicionado à apresentação da prestação de contas do período.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise, constatou as seguintes impropriedades:

1 – A Certidão Estadual estava vencida quando da formalização do convênio, visto sua validade até 17/04/2014, embora estivesse válida quando da autorização para o convênio;

2 – A Ficha de Análise Técnica que, nos termos previstos do artigo 8º do Decreto 47.669/06, deveria conter o parecer técnico da Secretaria competente na área de ação do projeto, foi preenchida pela própria Secretaria

Municipal de Participação e Parceria – SMPP (atual SMDHC) e não pela Secretaria competente (Trabalho).

A Assessoria Jurídica de Controle entendeu que as impropriedades registradas pela Auditoria poderiam ser afastadas, tendo em vista seu caráter formal, não prejudiciais ao ajuste.

A Chefia da Assessoria, no entanto, propôs a intimação da Origem para manifestação acerca dos apontamentos, a formalização do convênio somente em 2014, tendo em vista ser o Edital FUNCAD de 2012, com a respectiva análise técnica realizada em 2012.

Intimada, a Origem, por meio do Coordenador Florestan Francisco da Silva, informou, em síntese, que o plano de trabalho proposto alcançou os objetivos, requerendo a relevação dos vícios apontados, argumentos que foram endossados pelo Senhor Secretário Eduardo Matarazzo Suplicy.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisando as justificativas da Origem manteve as suas conclusões anteriores.

Os autos foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Municipal, que analisando os Relatórios apresentados pela área técnica entendeu que as impropriedades detectadas são apenas e tão somente formais, não comprometendo a higidez dos atos praticados, corroborando o entendimento da área jurídica no sentido da relevação das inconsistências e acolhimento do ajuste analisado.

Acrescentou, ainda, que as explicações e justificativas oferecidas pela Origem deixaram evidenciado não ter havido dolo, desídia ou má-fé, mas apenas e tão somente falhas de natureza formal.

A Secretaria Geral, acompanhando o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu que as impropriedades detectadas poderiam ser relevadas a critério da Relatoria, ante o cunho eminentemente formal de que se revestem, opinando finalmente pelo acolhimento do Termo de Convênio 012/2014/CMDHC.

Complementando a instrução realizada, foi a Origem novamente instada a esclarecer, especificamente, o fato de referido convênio, decorrente do Edital FUNCAD/2012, ter sido firmado somente em 2014, que referido continha cláusula prevendo que os projetos aprovados teriam prazo até final de maio de 2014 para captação de recursos, de modo a possibilitar que o convênio viesse a ser firmado apenas após a captação dos recursos a ele direcionados.

Reapreciando o assunto, a Assessoria Jurídica desta Corte, reiterou seu entendimento pelo acolhimento do referido convênio.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido, ratificou seu posicionamento pela regularidade do convênio ou, ao menos, pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, por derradeiro, opinou igualmente, pelo acolhimento do convênio em exame.

O TC 72-004.442.14-30, por sua vez, cuidou do procedimento de acompanhamento da execução do Convênio 012/2014/SMDHC.

A Auditoria desta Corte, após análise dos processos administrativos, do pagamento, das cláusulas contratuais, e entrevista com o servidor responsável pelo controle das atividades e visita à conveniada, concluiu que o convenio vinha atendendo ao seu objeto, mas que sua execução apresentava as seguintes impropriedades:

1. No tocante aos repasses de recursos:

1.1 A Comissão Permanente de Análise de Execução e Contas da Secretaria não apresentou o parecer técnico referente à prestação de contas parcial da 1ª Parcela (maio a julho/2014), infringindo o prazo previsto no item 6.2.1 do Termo de Convênio.

2. Quanto à Prestação de Contas da 1ª Parcela – R$ 273.631,53:

2.1 Houve atraso na apresentação das prestações de contas referente à 1º parcela dos meses de maio e junho de 2014 em desacordo com o item 5.3.1 do Termo de Convênio;

2.2 A Entidade efetuou despesa utilizando a conta particular da entidade (Banco Bradesco, Ag. 2374-4, C/C 0160000-1), em desacordo com a Cláusula Quinta, item 5.2.3 do Termo de Convênio;

2.3 Os holerites comprovando as despesas com funcionários relacionados ao projeto apresentavam valores menores que os pagos com os recursos do convênio;

2.4 O recibo apresentado do mês de maio/2014 referente a fornecimento de lanches para o projeto (R$ 6.400,01) não apresentava data, mês de referência e CNPJ da prestadora do serviço;

2.5 Os serviços prestados com alimentação nos meses de junho e julho/2014 pela Associação Fábrica de Cidadania foram comprovados com Recibos de Doação, ambos no valor de 6.400,00 e não como prestação de serviços;

2.6 Foram realizadas despesas vedadas (R$ 2.256,61) pelo inciso I do artigo 13 da Portaria 72/SMPP/2012.

3. Quanto à Prestação de Contas da 2ª Parcela - R$ 218.115,04:

3.1 Entidade não apresentou as prestações de contas dos meses de agosto/14, setembro/14 e outubro/14, referentes à 2ª parcela, não atendendo o disposto no item 5.3.1 do Termo de Convênio.

4. Quanto à Visita realizada na Entidade Conveniada:

4.1 Falta de apresentação da pesquisa prévia de preços para contratação de mão de obra profissional, contrariando o artigo 15 da Portaria 72/SMPP/2012;

4.2 Redirecionamento de despesas contrapondo o item 5.3.1.3.2 do Termo de Convênio que veda qualquer alteração e flexibilização dos itens discriminados na "Planilha de Despesas" do convênio;

4.3 A formação profissional constante nos prontuários não estava de acordo com a estabelecida no item 10 (Recursos Humanos) do Plano de Trabalho.

5. Quanto ao Monitoramento, Avaliação e Fiscalização dos serviços:

5.1 A entidade não encaminhou ao CMDCA o Relatório Quadrimestral da execução do projeto dispondo sobre o alcance das metas indicadas, a consecução dos objetivos e os indicadores qualitativos, em descumprimento ao item 2.1.1 do Termo de Convênio.

6. Quanto à Contrapartida:

6.1 A Entidade conveniada apresentou na prestação de Contas da 1ª parcela (maio a julho/2014) contrapartida diferente da estabelecida no item 12 do Plano de Trabalho.

Instada a oferecer defesa em face dos apontamentos do Órgão Auditor desta Corte, a Origem, por seu Secretário, encaminhou os esclarecimentos da Supervisão de Prestação de Contas (SMDHC/SGAF), da Assessoria Jurídica (SMDHC/AJ) e da Coordenação de Políticas para Criança e Adolescente (SMDHC/CPCA).

A conveniada, por sua vez, deixou de oferecer seus esclarecimentos.

Em apertada síntese, a defesa oferecida pela Origem limitou-se a reconhecer as falhas apontadas pela Auditoria e a informar o andamento das análises relativas às prestações de Contas, o que levou o Órgão Auditor desta Corte a ratificar seus apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, entendeu que os esclarecimentos carreados aos autos pela Origem não tiveram o condão de justificar as impropriedades apontadas pela Auditoria, razão pela qual opinou pelo não acolhimento da execução em exame.

A pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal, a Origem foi novamente instada a oferecer esclarecimentos, ocasião em que vieram aos autos informações de que as irregularidades apontadas foram sanadas mediante notificações dirigidas à conveniada e as que remanesceram geraram glosas, informando, inclusive, terem efetuado glosas nos valores de R$ 6.400,01 e de R$12.800,02.

A Origem juntou ainda aos autos cópia de relatórios de visitas ao serviço, realizadas em 10.10.2014, 24.11.2014 e 30.03.2015, os quais avaliaram positivamente o projeto.

A Auditoria, no entanto, apontando que a Origem não comprovou suas alegações, notadamente no tocante às glosas que informou ter procedido, ratificou seus apontamentos iniciais, com exceção do item relativo a despesas com concessionárias, uma vez que aprovadas no Plano de Trabalho.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em nova manifestação, opinou pelo acolhimento da Execução do Convênio em análise ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A Secretaria Geral manifestou-se no sentido de que as novas informações trazidas aos autos não sanaram as irregularidades apontadas pela área auditora, à exceção do item relativo às despesas com concessionárias.

Os autos retornaram à Auditoria, que afastou o apontamento referente a despesas realizadas que são vedadas pela Portaria 72/SMPP/2012, mantendo as demais.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda ratificou seu posicionamento anterior, assim como a Secretaria Geral.

A Origem informou que o Instituto Nextel havia sido notificado acerca de despacho da Secretaria em que negava seu recurso, informando, ainda, que haveria o montante de R$ 811.672,15 a ser devolvido à Municipalidade.

Instada a se manifestar sobre a efetiva devolução do valor, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania juntou aos autos "Relatório de Documentos de Recolhimento ou Depósito – DRD", bem como documentação que atestava a não devolução dos valores, até aquele momento.

Finalmente, a Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou seu posicionamento anterior.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 – A área auditora desta Corte apontou 2 (duas) impropriedades quanto à formalização do convênio, quais sejam: apresentação de certidão estadual vencida quando de sua celebração e desatendimento do disposto no art. 8º do Decreto 47.669/06, uma vez que a ficha de análise técnica foi preenchida pela então Secretaria de Participação e Parceria e não pela Secretaria do Trabalho, competente na matéria.

2 – Contudo, consoante pontuado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, em entendimento acompanhado pela Secretaria Geral, as impropriedades registradas se revestem de caráter formal, não impedindo a regular execução do ajuste.

3 – Ademais, restou esclarecido que não há qualquer irregularidade no que diz respeito ao lapso de tempo entre a aprovação do projeto (2012) e a formalização do convênio (2014), dado o fato de que o Edital FUMCAD/2012, destinado a selecionar projetos a serem financiados pelo referido Fundo, previa possibilidade de captação de recursos até maio de 2014, possibilitando que os convênios de projetos aprovados viessem a ser firmados apenas após a captação dos recursos a ele direcionados.

4 – Quanto a sua execução, restaram apontadas na instrução do TC 72-004.442.14-30 várias falhas que não foram justificadas, evidenciando a irregularidade na execução do Convênio.

5 – Corroborando com esse entendimento, a Origem informou que a Conveniada deveria devolver à Municipalidade o valor de R$ 811.672,15, o que ficou demonstrado nos autos com a junção dos documentos emitidos para recolhimento desse valor.

6 – Ressalto que, de acordo com as informações constantes dos autos às fls. 361, o valor devido pela conveniada à Municipalidade, atualizado até 31.10.2017, era de R$ 858.597,54, sendo que não foi verificada a sua quitação, apesar da cobrança realizada pela Secretaria.

7 – Diante de todo o exposto e ACOLHO o Termo de Convênio 012/2014 da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, relevando as falhas apontadas, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, e JULGO IRREGULAR a sua execução, em face das falhas constatadas.

8 – Determino à Secretaria Municipal de Direitos Humanos que dê urgente prosseguimento às medidas para restituição do valor devido pela conveniada, devidamente atualizado, comunicando a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento do assunto.

9 – Após as providências regimentais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.